



Câmara dos Deputados  
C0077104A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.088, DE 2019

(Do Sr. Sanderson)

Dispõe sobre a possibilidade de os órgãos de segurança pública doarem a seus integrantes as armas de fogo por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade, bem como lhes garante o porte de arma nessas situações.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1920/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de os órgãos de segurança pública doarem a seus integrantes as armas de fogo por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade, bem como lhes garante o porte de arma nessas situações.

Art. 2º Os órgãos de segurança pública poderão alienar armas de fogo, mediante doação desses bens a seus integrantes, no momento de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art. 3º Os integrantes dos órgãos de que trata esta Lei terão o direito ao porte de arma de fogo ainda quando inativos ou aposentados.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem como objetivo dispor sobre a possibilidade de os órgãos de segurança pública doarem a seus integrantes as armas de fogo por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade, bem como lhes garante o porte de arma nessas situações.

Os riscos inerentes à atividade dos agentes de segurança pública não se cessam com a aposentadoria, ou com a transferência do agente para a inatividade, no caso dos militares. Com efeito, não há na Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), qualquer distinção entre agentes de segurança pública ativos e inativos, por ambos estarem sujeitos aos riscos inerentes de suas profissões.

O presente projeto de lei confere também uma maior segurança aos agentes de segurança pública, ao retirar da corporação armas que com o decorrer do tempo acabam se tornando obsoletas para o dia-dia da atividade policial, em razão de novas tecnologias empregadas no desenvolvimento de novas armas.

Por derradeiro, a presente proposição também representa um

reconhecimento ao trabalho dos valorosos agentes de segurança pública que com honra, abnegação e sacrifício da própria vida, se dedicaram, e continuam a se dedicar, ao cumprimento de suas missões e garantia da segurança pública.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2019.

**SANDERSON**  
Deputado Federal (PSL/RS)

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I** **DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;  
II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**